

OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA NOVA LEI DE FALÊNCIAS

Carolina Staut Pires BAITELO¹

Edson Freitas de OLIVEIRA²

RESUMO: O presente trabalho está associado à área de Direito Comercial e Trabalhista, mais especificamente ao direito falimentar, e procura evidenciar o tema falência de maneira simples e concisa, expondo o tratamento dispensado ao crédito do trabalhador. Para a realização desse estudo, procurou-se compreender os créditos trabalhistas de acordo com a nova lei de falências, Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Enfatizou-se, a delimitação sobre os direitos aos créditos trabalhistas e equiparados e trouxe para o debate as críticas sobre a limitação dos 150 salários mínimos e, por fim, a negativa da sucessão trabalhista na venda da unidade produtiva.

Palavras-chave: Crédito Trabalhista. Falência. Empregado. Empresário.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca esclarecer o que são os créditos trabalhistas e equiparados na lei falimentar, o enfoque crítico sobre a limitação imposta a eles e a sucessão na alienação da empresa. De uma forma clara e didática, pois tratasse de um instituto novo, visto que a nova lei data se do ano de 2005.

2 CREDORES TRABALHISTAS E EQUIPARADOS

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. carol_stautpires@hotmail.com. Do IV Programa de Iniciação Científica.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Comercial pelas Faculdades “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. freitas100@uol.com.br. Orientador do trabalho.

Na hierarquia de recebimento do direito falimentar, os credores trabalhistas e equiparados estão em primeiro plano no atendimento da massa. Tal fato ocorre em razão de acreditar-se que este tipo de credor necessita do crédito para sua sobrevivência, alimentando a si mesmo e a sua família. Na lição de MAMEDE (2006, p. 567) é um benefício *ex personae*:

Trata-se de um benefício *ex personae*, ou seja, de preferência não ao crédito trabalhista em si, mas à pessoa do trabalhador, certo de que o § 4º do artigo 83 da Lei 11.101/05 prevê que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários, ou seja, que perderão a sua preferência. Garante-se, assim, a manutenção da idéia de proteção ao trabalhador, à sua pessoa, e não ao seu crédito, sem que, no entanto, seja ele expropriado do mesmo: pode até cedê-lo mas o cessionário não estará, por certo, pretendendo crédito alimentar e, portanto, não fará jus à preferência.

Esses credores sofrem uma limitação que é estipulada por lei, no seu artigo 83, inciso I, da lei falimentar, onde receberam o equivalente a cento e cinquenta salários mínimos por trabalhador com privilegio sobre os demais, sendo o restante considerado crédito quirografário, assim, sem qualquer privilégio participando exclusivamente das sobras.

Os credores por *acidente de trabalho* são aqueles estipulados antes da decretação da falência. Estes têm direito também ao benefício da Seguridade Social, podendo assim, reivindicar seus direitos frente ao INSS.

Têm direito a esse benefício quando o dano é causado no exercício de seu labor ou quando estava à disposição da empresa, por culpa ou dolo do empregador, porque nesse caso o empregado tem direito a indenização. Delimita COELHO (2006, p. 363):

Entre os credores da falida, o primeiro pagamento deve beneficiar, em rateio, os titulares de direito à indenização por acidente de trabalho causado por culpa ou dolo do empregador (esse crédito não se confunde com o benefício, devido pelo INSS e, razão do mesmo acidente), de créditos trabalhistas e equiparados (representante comercial autônomo e a Caixa Econômica Federal pelo crédito do FGTS).

Nos *credores trabalhistas* estão englobados os créditos de qualquer origem, como estipula o artigo 449, § 1º, CLT:

Art. 449: [...]

§1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

Englobam-se aqui os saldos salariais, décimo terceiro proporcional ou total, férias não desfrutadas, aviso prévio e horas extras, ou seja, todos os valores que o empregado tem direito conforme manda a Justiça do Trabalho.

A limitação que essa classe de credores enfrenta é que, se o valor do crédito individual for igual ou inferior aos cento e cinquenta salários mínimos, estes concorrerão pela quantia integral com preferência na ordem de recebimento da falência. Por outro lado, se o valor individual for superior ao estipulado pela lei, ele concorrerá nessa classe até essa importância de cento e cinquenta salários mínimos e o restante irá receber como credor quirografário.

O objetivo da criação dessa limitação foi para evitar fraudes no processo falimentar, que emanavam de falsos empregados. Isso quer dizer que, na hora da admissão dos credores, surgem empregados com altos cargos que na maioria das vezes são familiares ou amigos próximos do empresário em crise, para assim, conseguir um alto valor de indenização e posteriormente repassar para o mesmo. Explica-se ainda, que para evitar que os recursos da massa falida se esgotem apenas com esses credores, pois altos cargos comportam altos salários, logo, altos créditos trabalhistas.

Ao realizar o pagamento do crédito dos trabalhadores ou das indenizações, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo na data do pagamento, pois contrário fosse traria prejuízo os credores.

Importante ainda mencionar, o artigo 151 da lei falimentar que assim descreve:

Art.151: Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

De acordo com a lei, no momento em que o administrador judicial tiver disponibilidade econômica em caixa, deverá pagar aos seus empregados os salários atrasados referentes aos 3 últimos meses antes da decretação da falência, com o limite máximo de 5 salários-mínimos por trabalhador. Esse dispositivo é exclusivo

para os créditos de natureza de salário, leia-se remuneração mensal paga ao empregado.

O valor adiantado dos salários deverá ser, ao final, descontado do quanto era devido para o empregado. Logo, concluímos que esse valor estaria incluso no recebimento final, mas foi adiantado por sua natureza alimentar.

O artigo em estudo não se trata de uma preferência, pois se a massa não tiver recursos suficientes para esse adiantamento não deverá ser realizado pelo administrador judicial, visto que, deve atender a todos os empregados.

Por fim, falta citar os credores que são equiparados a essa classe, que são: os representantes comerciais autônomos, pelas comissões e indenização devidas pela representada falida (Lei n. 4.886/65, art. 44, acrescido pela Lei n. 8.420/92), e a Caixa Econômica Federal, pelo FGTS (Lei n. 8.844/94, art. 2º, § 3º).

Vale ressaltar no tocante ao recebimento dessa classe, pois na antiga lei existia uma hierarquia dentro da própria classe. Primeiramente recebia os credores por acidente de trabalho, seguido dos trabalhistas e por fim, os equiparados. Em razão disso, houve erro na interpretação da nova lei, entendia-se que deveria ocorrer o pagamento da mesma forma. Entretanto, o pagamento deve ser feito em rateio de igual recebimento para toda a classe sem hierarquia.

3 DO ENFOQUE CRÍTICO SOBRE À LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A limitação aos créditos trabalhistas que corresponde a cento e cinquenta salários mínimos por trabalhador estão descritos no artigo 83, inciso I da Lei 11.101/2005. O restante devido será auferido como crédito quirografário, deste modo, sem privilégio nenhum.

Esse dispositivo colide absolutamente com o artigo 449, §1º da CLT, dessa forma, o artigo citado estaria revogado, em razão de a lei posterior revogar a anterior quando regulamenta a mesma matéria de forma totalmente adversa. Esse mesmo pensamento se fundamenta na Convenção n.º 95 da OIT que assim descreve:

Artigo 11

- 1- Em caso de falência ou de liquidação judicial de uma empresa, os trabalhadores nela empregados terão categoria de créditos privilegiados, quer para os salários que lhe são devidos a título de serviços fornecidos durante um período anterior á falência ou a liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, **quer para os salários que não ultrapassem um montante prescrito pela legislação nacional** (grifo nosso).

Dessa forma, a convenção está permitindo essa limitação aos créditos trabalhistas.

Uma das críticas feita a essa limitação é que foi criada porque as empresas e o governo queriam acabar com o excesso de vantagens que os trabalhadores dispunham, sendo esta infundada, visto que possuímos um dos menores salários mínimos do mundo e um grande número de impostos devido a União.

Outra crítica é que o trabalhador não pode correr o risco do empreendimento, isto porque ele não participa dos lucros da empresa, não tem interferência no futuro da empresa, ficando isso a cargo dos gerenciadores da empresa, entre outros. Assim, o trabalhador entregou sua força de trabalho em troca de um pagamento, limitando-se nisso sua influência na empresa.

Dizem ainda, que apesar do trabalhador ser o pólo mais fraco, o Congresso nacional aprovou essa limitação, colocando em risco a sobrevivência do trabalhador e de seus familiares que dependem desse crédito.

Na lição de OLIVEIRA (2005, p. 584).

Incomoda ao bom senso e ao princípio distributivo atribuir ao empregado ônus por ato para o qual ele não contribuiu. A própria lei civil (art.186, CC) somente condena aquele que agiu com culpa ou dolo. O raciocínio que inspirou o art. 83, I, VI, c, da Lei de Falências tem coloridos ditatoriais, arrepia ao bom senso, e impõe prejuízos á parte mais fraca e hipossuficiente.

Fundamenta-se também que essa limitação foi feita para evitar fraudes, que era utilizada pelos empresários de má-fé que criavam trabalhadores inexistentes, na maioria das vezes, com a conivência dos administradores da sociedade. Normalmente, eram pessoas próximas ou familiares e que, posteriormente, repassavam o valor recebido para o falido. Esses créditos eram fundamentados em altos cargos para receber créditos astronômicos, por intermédio

de reclamações trabalhistas contra a empresa. Conseqüentemente, eram homologados acordos pela Justiça do Trabalho e assim, se habilitavam tranquilamente na falência. Encontra-se críticas no sentido de considerar-se mais sensato a criação de uma lei mais opressora para as fraudes e não a limitação existente para o trabalhador que além de serem os menos favorecidos, não são as responsáveis pela fraude.

Segundo o mencionado artigo, para Oliveira, é possível o pagamento de um maior número de credores, inclusive de outras categorias. E esse valor pago tem como base atender a sua natureza alimentar e evitar o pagamento de valores astronômicos. Assim, o princípio da proporcionalidade é aplicado ao direito falimentar.

Existe ainda, a crítica que tem como base o artigo 7, inciso VI, da Constituição Federal, que veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Essa crítica se baseia afirmando que essa limitação da lei falimentar é inconstitucional por ir totalmente contra a esse dispositivo constitucional.

Nota-se assim, que existem críticas tanto positivas como negativas a limitação imposta por lei, cada uma com sua fundamentação específica. Cabe ao interprete entendê-las, porém a aplicação da limitação é obrigatória.

4 A SUCESSÃO NA ALIENAÇÃO DA EMPRESA

A negativa da sucessão na alienação da empresa adquirida de boa-fé foi mais uma inovação trazida pela nova lei, assim, o núcleo produtivo comprado está livre de qualquer dívida, podendo o novo proprietário continuar com o empreendimento sem dívidas passadas.

Inovações essas trazidas pela lei nova em vários dispositivos como o artigo 60, § único e 141, II e § 1º que assim dispõem:

Art.60[...]

Parágrafo único: O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observando o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141[...]

I[...]

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, **as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.** (grifo nosso).

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Com essa negativa à sucessão, aumentam as chances de a unidade produtiva ser vendida, logo, aumenta o valor de dinheiro arrecada e assim mais credores poderão ser satisfeitos. Isso ocorre porque o novo comprador está livre de dívidas, tornando-se assim um atrativo ao mesmo de recomeçar o empreendimento que estava falido. Ainda, contrário fosse, tornaria praticamente impossível sua venda, posto que, o novo comprador teria que honrar com as dívidas de outro empresário.

O legislador ainda analisou que essa negativa abriria uma enorme chance de fraudes, onde o empresário falido poderia comprar a empresa sem dívidas e assim recomeçar o empreendimento deixando os credores sem receber o quanto devido. Motivo este da criação do § 1º do artigo 141. Assim, quando o sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pela falida, parente, linha reta ou colateral até 4º grau, consanguíneo ou afim, do falido sócio da falida, se comprarem a empresa falida estarão obrigadas a cumprirem com todas as dívidas já existentes, ou seja, ocorre a sucessão.

Mais especificamente, o sucessor não responderá pelos créditos trabalhistas. Contudo o artigo 448 da CLT, que assim estipula:

Art.448: A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Logo, esse dispositivo não será aplicado no caso da sucessão falimentar, visto que, a lei específica é aplicada e não a norma geral. Em outras palavras, com a venda da unidade produtiva aumentam as chances do trabalhador receber, assim, não há prejuízo com a aplicação dessa norma.

Resume bem esse assunto MARTINS (2005, p. 3):

Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho (art. 141, II, da Lei nº 11.101). O objetivo é permitir que o adquirente compre os ativos e verta dinheiro para a massa, sem que tenha responsabilidade trabalhista ou tributária por sucessão. Do contrário, não terá interesse em adquirir bens e ser responsabilizado como sucessor.

Destarte, a sucessão veio como mais uma maneira para aumentar o ativo da massa falida, e de tal modo, conseguir o pagamento de um maior número de credores, dentre eles os trabalhista que é o objetivo de nosso estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 22ª Ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2006;

_____; CUNHA, Sólton de Almeida. **Os direitos trabalhistas na recuperação judicial e na falência do empregador**. *Revista Ltr.* V. 69, n.º 08 – São Paulo. Agosto de 2005. p. 938-944;

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários á nova lei de falências e de recuperação de empresa: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

_____. **Curso de direito comercial**. V.3. 6ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006;

_____. **Curso de direito comercial**. V.3. São Paulo: Saraiva, 2000;

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Da constitucionalidade dos condicionamentos impostos pela nova lei de falências ao privilégio dos créditos trabalhista**. *Síntese trabalhista*. V.17, n.º 195 – São Paulo. Setembro de 2005. p. 35-43;

KOURY, Suzy Cavalcante. **As repercussões da nova lei de falências no direito do trabalho.** *Revista Ltr.* V. 69, n.º 08 – São Paulo. Agosto de 2005. p. 968-976;

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas.** V.04. São Paulo: Atlas, 2006;

MARTINS, Sergio Pinto. **A nova lei de falência e suas implicações nos créditos dos trabalhadores.** *Jornal Síntese.* n.º 97 – São Paulo. Março de 2005. p. 3-8;

NETTO, Nelson Rodrigues. **Primeiras considerações sobre os créditos trabalhistas** na Lei n. 11.101/05 – Nova “lei de falências”. *Revista Ltr.* V. 69, n.º 02 – São Paulo. Fevereiro de 2005. p. 208- 210;

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Da nova lei de falência e a execução trabalhista.** *Revista Ltr.* V. 69, n.º 05 – São Paulo. Maio de 2005. p. 581- 584;

ROCHA, Marcelo Oliveira; ZAVANELLA, Fabiano; SILVA, Dones Manoel F. Nunes de. **Dos créditos trabalhistas na nova lei de falências.** São Paulo: LZN, 2006;

ROQUE, José Sebastião. **Direito de recuperação de empresas.** São Paulo: Ícone, 2005;